



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI N° 410/2020/ME

Brasília, 02 de setembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1385, de 10.08.2020, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 911/2020, de autoria da Senhora Deputada Perpétua Almeida, que requer “informações sobre a operação realizada pelo Banco do Brasil, objeto de Comunicado ao Mercado de 1º de julho de 2020, de cessão de carteira de créditos a Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizado e Exclusivo (FIDC-NP), administrado pelo BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação da parlamentar, Despacho FAZENDA-ASPAR (10026663), da Secretaria Especial de Fazenda.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes**,
Ministro de Estado da Economia, em 04/09/2020, às 19:18, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº
8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **10273065** e o código CRC **9595EF6C**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.104900/2020-38.

SEI nº 10273065



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Assessoria Parlamentar

DESPACHO

Processo nº 12100.104900/2020-38

Assunto: Requerimento de Informação Nº 911/2020 (9564634)

À Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares,

Refiro-me ao **Requerimento de Informação Nº 911/2020 (9564634)**, que “*Requer ao Ministro da Economia, Paulo Guedes, informações sobre a operação realizada pelo Banco do Brasil, objeto de Comunicado ao Mercado de 1º de julho de 2020, de cessão de carteira de créditos a Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padrонizado e Exclusivo (FIDC-NP), administrado pelo BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM,*” encaminhado pela Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares, através do anexo, Despacho GME-CODEP (9564650).

Em referência ao pleito, encaminho manifestação elaborada pelo Banco do Brasil S.A. através do anexo, Ofício Dirao 2020/0034.

Anexo:

I- Ofício Dirao 2020/34 (10026556), de 20 de agosto de 2020.

Encaminhe-se o presente processo à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares, visando subsidiar respostas ao **Requerimento de Informação Nº 911/2020 (9564634)**.

Brasília, na data de assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente

MARCO AURELIO MAYNART PABST

Assessor Parlamentar

Encaminhe-se os Autos para prosseguimento do pleito conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES SOUZA

Secretário Especial Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Maynart Pabst, Administrador(a)**, em 20/08/2020, às 22:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo José de Guimarães e**



Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda, em
21/08/2020, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no
art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **10026663** e o código CRC **AA575170**.

Referência: Processo nº 12100.104900/2020-38.

SEI nº 10026663

Ofício Dirao 2020/0034
Brasília (DF), 20 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor
Paulo Roberto Nunes Guedes
Ministro de Estado da Economia

ASSUNTO: Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados (RIC) nº 911/2020.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Fazemos referência ao Processo n. 12100.104900/2020-38, vinculado ao Requerimento de Informações RIC nº 911/2020, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, para responder aos questionamentos formulados pelo Parlamentar, a seguir transcritos:

1. Em que processo administrativo foi realizada a referida operação? Caso o processo não esteja disponível para acesso por meio digital, requer-se o encaminhamento de cópia de seu inteiro teor.

R. A cessão de crédito é reconhecida como atividade relacionada à atividade finalística de uma instituição financeira, de maneira que a ela não aplicam as normas licitatórias da Lei 13.303/20106.

A atividade da cessão de créditos é prática comum e corriqueira no mercado financeiro mundial, como uma ferramenta para monetização de ativos e gestão eficiente de capital, sendo no Brasil regulamentada através do Código Civil Brasileiro, em seus artigos 286 a 298.

2. Os valores apurados na transação foram objeto de alguma auditoria que atestasse a qualidade dos créditos cedidos e os valores obtidos pelo Banco do Brasil junto ao cessionário? Como foi precificado o valor do ativo objeto da transação?

R. A operação foi objeto de avaliação prévia e independente por diversas áreas segregadas do negócio, observando os rigorosos fluxos de governança do Banco antes de ser submetida à deliberação do Conselho Diretor. Além disso, foi previamente discutida com colegiados de gerenciamento de riscos, consultores e auditores independentes, tendo a operação contado com o assessoramento técnico da Pricewaterhouse Coopers – PwC.

A valoração da carteira e a inequívoca vantajosidade econômica para o Banco na operação foram construídos da seguinte forma: primeiramente, foram apurados os referenciais da performance histórica do próprio Banco na recuperação desse tipo de crédito. Depois, foram verificados os referenciais da performance média do mercado na



gestão desse tipo de carteira, com ajuda de consultoria independente (Pricewaterhouse Coopers – PwC). Adicionalmente, estipulou-se que os concorrentes interessados na cessão dos créditos deveriam ser capazes de compartilhar, com o Banco, parte dos seus ganhos futuros na recuperação desses créditos, mesmo ficando responsáveis pelos riscos substanciais dessas operações.

Ou seja, o Banco desenhou um modelo no qual a melhor oferta deveria ser atrativa o suficiente quando considerada a parcela de pagamento à vista e ainda agregasse o potencial de ganhos econômicos futuros, via rateio de prêmios (sem prejudicar a transferência de riscos para o cessionário) e ganhos intangíveis com base no aprendizado de novas tecnologias para aprimorar as esteiras próprias de recuperação de créditos.

Os referenciais de performance foram apurados com utilização de ferramentas e melhores práticas financeiras, a exemplo da medição do valor presente dos fluxos de caixa esperados, benchmarking mercadológico aportado pela consultoria especializada (PwC), curvas históricas de recuperação, custos operacionais e custos de oportunidade apurados de forma independente em relação aos gestores do negócio.

3. Quais foram os instrumentos contidos no processo de cessão da referida carteira de créditos assegurou ampla concorrência e a impensoalidade e de que modo?

R. A doutrina e a jurisprudência, inclusive a do Tribunal de Contas da União (a exemplo do Acórdão TCU n. 777/2008 – Plenário), mesmo sem previsão legal expressa nesse sentido, reconhecem que para determinadas contratações, ainda que envolvendo integrantes da administração pública, não incidem as normas licitatórias. Trata-se da figura conhecida como “Inaplicabilidade da Lei”, ou, mais especificamente em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista que exercem atividade econômica, a “Inaplicabilidade das Normas Licitatórias da Lei 13.303/2020”.

Em regra, admite-se a “Inaplicabilidade da Lei” quando suas normas constituírem óbice intransponível ao cumprimento satisfatório do objeto a ser executado, sendo exemplo de mais fácil compreensão as contratações relacionadas à atividade finalística do contratante.

Na Lei 13.303/2016, que atualmente estabelece as normas licitatórias aplicáveis às empresas estatais como o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Petrobras, a figura da “Inaplicabilidade” foi objetivada no art. 28, § 3º (São as empresas públicas e sociedades de economia mista dispensadas da observância...”), embora ali o legislador tenha adotado o vocábulo dispensa, e a contratação relacionada à atividade finalística indicada no inciso I desse mesmo dispositivo.

Assimiladas essas orientações doutrinárias, jurisprudências e legais, fato é que a cessão de crédito é reconhecida como atividade relacionada à atividade finalística de uma instituição financeira, de maneira que a ela não aplicam as normas licitatórias da Lei 13.303/2016. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do acórdão da Apelação Cível 2008.01.1.053186-2, da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça de Distrito Federal e dos Territórios:

REPARAÇÃO DE DANOS. CESSÃO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.



1 – O reconhecimento, por decisão judicial, do direito à securitização de dívida de produtor rural, previstos nas Leis 9.138/95 e 10.437/02, não obriga o banco credor a aceitar propostas formuladas, unilateralmente, pelo devedor, não podendo a recusa na aceitação da forma de pagamento proposta ser considerada ato ilícito consubstanciado em abuso de direito.

2 – Para que a cessão de crédito seja eficaz contra o devedor, basta que seja esse notificado e que não haja cláusula vedando à cessão do crédito.

3 – O Banco do Brasil, embora seja sociedade de economia mista, para praticar atos negociais e de gestão – a exemplo de cessão de crédito -, sujeito ao regime privado, não necessita realizar licitação.

4 – O credor, ao ceder os créditos que tem com o devedor, age no exercício regular de um direito. Não pratica ilícito e causa danos que devam ser indenizados.

5 – Apelação não provida

Nada obstante isso, o processo de cessão da carteira de crédito em questão foi realizado observando a melhor prática concorrencial, tendo sido formalmente convidadas quatro (04) empresas para participar da disputa: a Ativos S/A, a Canvas Capital, a Enforce e a Jive Asset Gestão de Recursos.

Esse procedimento evidencia a adoção da melhor prática em busca da vantajosidade econômica do negócio, que se acentua quando observamos que o mercado de direitos creditórios Brasileiro conta com número limitado de agentes com capacidade econômica, estrutura operacional e histórico de eficiência que os habilitem a participar de um processo desse porte, com a tipologia dessa carteira.

O cessionário escolhido foi aquele que apresentou a melhor proposta, quer em relação à quantia recebida à vista, quer em relação ao percentual do rateio de prêmios futuros e o menor ônus financeiro contra o Banco, referenciado na taxa de retorno mínima em favor dos cotistas do Fundo de Investimento. Também foi verificada a regularidade da atuação do cessionário no mercado financeiro, a sua condição econômica de honrar os compromissos assumidos e a capacidade operacional da gestora que atuará na recuperação dos créditos.

4. A negociação foi avalizada previamente pelo Tribunal de Contas da União, Banco Central ou Controladoria-Geral da União?

R. Inexiste obrigação legal de submeter operações da espécie ao aval de órgão de controle externo, inclusive porque viria de encontro à discretionaryidade do administrador da sociedade de economia mista, tutelada pelo que dispõem os artigos 89 e 90 da Lei 13.303/2016:

Art. 89. O exercício da supervisão por vinculação da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.



Art. 90. As ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.

De todo modo, o exame por órgãos externos de supervisão é parte integrante das rotinas do Banco e toda a evidenciação das melhores práticas e da vantajosidade econômica está à disposição dos organismos de supervisão, internos ou externos.

